



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12896/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jefferson Stefano Laurentino de Andrade

Denunciado: Município de Pedras de Fogo/PB

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas

Interessado: Leandro da Costa Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida acautelatória ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01627/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pelo empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO), CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, implementado pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00059/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12896/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12896/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar, formulada pelo empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO), CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, implementado pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula na referida Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 39/47, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 59/65, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00059/18, fls. 70/76, onde determinou a imediata suspensão da aludida tomada de preços, na fase em que se encontrava, até deliberação final desta Corte sobre a matéria.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL responsável pelo processamento do certame, Sr. Leandro da Costa Santos, CPF n.º 072.668.134-25, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados e encaminhassem os documentos requeridos pelos especialistas deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12896/18**

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00059/18, fls. 70/76, constata-se que o item “7.11” do edital da Tomada de Preços n.º 005/2018, relacionado à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentou exigências não previstas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) e em desacordo com a jurisprudência vigente, especificamente quanto à COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, subitem “7.11.2”, e à COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, subitem “7.11.3”.

Além disso, concorde exposto na mencionada decisão monocrática, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna, no julgamento da documentação de habilitação dos licitantes do certame, realizado no dia 03 de agosto de 2018, habilitou apenas uma empresa e inabilitou dez, sendo nove em razão do não atendimento, dentre outros, do item “7.11” do instrumento convocatório. Portanto, a deliberação do relator deve ser referendada nos termos propostos, quais sejam, suspensão do procedimento, na fase em que se encontrar, até decisão final do Tribunal, com a oitiva dos responsáveis.

*Ex positis*, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00059/18 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO